



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER DO RELATOR**

**Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 68/2018**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 68/2018, de iniciativa do Prefeito Municipal, altera o Anexo I – B da Lei nº 3.476, de 01 de outubro de 2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 6 de novembro de 2018. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, reservei a matéria para relatá-la dos termos do art. 70, e os arts. 212 e 216 do Regimento Interno.

Fora realizada audiência pública para fins de cumprimento da legislação, em especial ao que determina a Lei nº 10.257 (Estatuto da Cidade).

Cabe-me assim exarar o parecer conforme disciplina o art. 80 c/c Art. 212 do Regimento Interno, o qual passo a manifestar pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

**II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

A Constituição Federal em seu art. 165 assim dispõe:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

A lei de diretrizes orçamentárias é elaborada observadas as regras previstas no texto constitucional, em especial no art. 165, § 2º, do Texto Magno, bem como ao que determina os dispositivos afins da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Qualquer alteração na lei de diretrizes orçamentárias deve observar o mesmo rito do processo legislativo, ou seja, iniciativa do Prefeito Municipal e deliberações pelos órgãos competentes do Poder Legislativo Municipal.

A iniciativa encontra amparo, portanto, por simetria ao caso, no art. 165, II, da Carta Republicana, cuja reprodução é obrigatória no texto da Lei Orgânica do Município, pela autonomia político-administrativa atribuída ao ente federado local, dentro dos limites circunscritos pelo ente soberano.

O exercício da competência legislativa, faculdades que os entes federados possuem para editar suas normas, bem como o exercício da competência administrativa constitucional são indelegáveis à regra, excetuando-se para as competências administrativas alguns casos delegáveis na constituição.

Portanto, a competência constitucional do Chefe do Poder Executivo em iniciar o processo legislativo de uma norma que altere a lei de diretrizes orçamentárias do respectivo ente federado é indelegável, cabendo somente a tal agente propor o projeto de lei que cuide desse assunto.

Ficou também identificada a necessidade de realização de audiência pública, em conformidade com o art. 40 e 43 da Lei 10.257 (Estatuto da Cidade), como forma ou instrumentos de participação popular na formulação da política de desenvolvimento urbano.

Na data de 3 de dezembro de 2018 foi realizada audiência pública, conforme edital de convocação nº 03/2018, onde foi oportunizado a população interessada debates, bem assim, quaisquer contribuições ou críticas acerca do mesmo, seguindo os mandamentos de legais, inclusive de transparência.

Portanto, foram preservados os requisitos necessários para as deliberações dos órgãos competentes deste colegiado, com a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com art. 165 da Carta Constitucional, e realização de audiência pública.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR:**



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Dessa feita, considerando que a norma encontra amparo legal na Carta Constitucional de 88, também de acordo com os dispositivos afins da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como de outras normas pertinentes, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 68/2018.

O cumprimento do requisito necessário de realização de audiência pública também foi preenchido, conforme edital de convocação pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos moldes do edital de convocação nº 03/2018.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 68/2018.

É o PARECER do RELATOR pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 68/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de dezembro de 2018;  
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**JUAREZ OLIOSI (PSB)**  
RELATOR – Presidente da CFO

*Relat. conclusões  
14/12/2018*  


ravr



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº**  
**68/2018**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 68/2018: altera o Anexo I – B da Lei nº 3.476, de 01 de outubro de 2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB)
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosí, Presidente da CFO.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Juarez Oliosí, às folhas 12 a 14, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na reunião extraordinária de 14 de dezembro de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 68/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de dezembro de 2018;  
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**JUAREZ OLIOSI (PSB)**  
Presidente da CFO - RELATOR

**GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)**  
Vice-Presidente da CFO